



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.721876/2017-41
ACÓRDÃO	3101-004.452 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

NÃO-CUMULATIVIDADE CRÉDITOS COMPROVAÇÃO

A possibilidade de descontar créditos relativos à sistemática não-cumulativa, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo fica condicionado à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

CRÉDITOS REFERENTES AO ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. A pessoa jurídica pode optar pela recuperação acelerada de créditos (depreciação acelerada), calculados sobre o valor de aquisição de máquinas e equipamentos adquiridos novos, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos), destinados ao ativo imobilizado, para utilização na produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviços.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERESSE COMUM.

A comprovação da existência de grupo econômico irregular, aliada à prática de sonegação de tributos, atraem a aplicação da responsabilidade solidária dos participantes do grupo por interesse comum nas operações das quais decorrem os fatos geradores dos tributos devidos, nos termos do artigo 124, inciso I do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. AFASTAMENTO.

Somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III) quando devidamente comprovada a prática do ato infracional. A responsabilidade do sócio decorre de prática com dolo e sempre na condição de administrador e não só da sua condição de sócio.

MULTA QUALIFICADA. DE 150%. MULTA MAJORADA DE 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, "c", CTN). APLICAÇÃO.

Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

A modificação insere no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% atrai a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.

DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Diante da Súmula CARF nº 2, com efeitos vinculantes, os julgadores do CARF não têm competência para apreciar a constitucionalidade de leis tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Ramon Silva Cunha, que negavam provimento.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-83.363, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RPO na sessão de 19 de abril de 2018, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de COFINS e de PIS, em decorrência de créditos descontados indevidamente na apuração das contribuições.

Segundo consta no Relatório Fiscal de folhas 233 a 283, apurou-se que:

(...) existiam seis empresas formalmente constituídas, onde os bens imóveis estavam registrados em nome da AV Serviços Ltda., os veículos em sua maioria em nome das empresas HB e Rodoviário Diplomata, enquanto a empresa operacional que auferia as receitas até 28/7/2013 era a CHTRANS, passando em 29/07/2013 a ser a HB.

(...)

Para seus clientes e público externo atuavam sob o nome fantasia “TRANSITO BRASIL”, se comportando efetivamente como uma única empresa, mesma identidade visual, logomarca, funcionários em comum, veículos usados indistintamente, um único site, telefones, etc

(...) houve a migração das receitas de fretes da CHTRANS para a HB, de um dia para o outro, alterando o sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, quando também foram firmados novos contratos entre as empresas do grupo com a HB, que passou a se apropriar das despesas geradas intragrupo, com a finalidade de gerar créditos a serem deduzidos na apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

As tentativas de entrega pessoal do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIFP, em 16/12/2016, foram frustradas. Inicialmente nos dirigimos ao anterior endereço da matriz em Nova Santa Rita—RS. No local fomos atendidos pelo Gerente Operacional Thiago Mena Barreto, que informou só existir naquelas instalações a HB Transportes e Logística Eireli; que no passado a CHTRANS possuía uma sala à esquerda da porta de acesso ao prédio de escritórios, a qual foi transformada em sala de reuniões.

3. Diante dessas informações nos dirigimos a Porto Alegre – RS, no atual endereço matriz, um prédio com salas comerciais, onde fomos atendidos pelo porteiro, que informou se a sala 606-2 administrada pela EASY, nos instruindo a procurar pela sala 607 e falar com Yasmin.

4. Na sala 607 havia duas funcionárias com uniformes da empresa EASY, sendo uma a Srta. Yasmin. Esclarecidas sobre as razões da visita, esta informou que a EASY cede seu endereço/domicílio para outras empresas utilizarem de forma compartilhada e eventual, mediante remuneração e que não havia ninguém da CHTRANS naquele local.

5. Solicitamos cópia do contrato, que foi fornecido após consulta por telefone. Nele consta que a EASY ESCRITÓRIO POA LTDA. autorizou a CHTRANS a utilizar aquele endereço como seu DOMICÍLIO FISCAL para divulgação como sua sede administrativa perante órgãos públicos, mediante o pagamento de R\$ 300,00 mensais.

6. As atendentes informaram que seus clientes, quando necessitam das salas, agendam dia e hora para sua utilização, normalmente para reuniões e outros assuntos.

7. Solicitamos que mostrassem o local onde seria a sala 606-2. A sala, acessada por corredor interno, não está identificada com número, apenas com a placa "BERLIM", estava vazia e possuía uma mesa com cadeiras.

Ante essas constatações nos retiramos do local sem entregar o TIPF e nos dirigimos a Estrela na tentativa de localizar a CHTRANS ou seu sócio Sr. Celso Antonio Henz.

9. Por volta das 13h20min. chegamos ao Km 353/54 da BR 386, em Estrela, RS, onde existia uma filial da CHTRANS, mas todos os funcionários questionados disseram que ali só estava estabelecida a HB, bem como que seu sócio Celso Henz não se encontrava. Assim, nos deslocamos ao endereço residencial do Sr. Celso Henz, na rua Henrique Uebel, 321, Estrela – RS. Pelo interfone não fomos atendidos, estando a casa com todas suas janelas e portas fechadas, indicando que não havia ninguém no local. De forma resumida, esses são os fatos que estão relatados nos termos e constatação das folhas 5692/5702.

(...)

No Aditivo Contratual firmado entre a HB e o Centro Clínico Gaúcho (fl. 67), a HB declarou fazer parte do mesmo grupo da CHTRANS;

(...)

Em 02/01/2013, a Copermax foi incorporada pela Chtrans e, em 16/01/2014, a Diplomata pela HB. Destacou que em julho de 2013 o faturamento dos fretes migrou da CHTRANS para a HB;

(...)

Na sala identificada como "Comercial", "havia uma mesa com quatro posições, telefones e computadores, além de caixas com as tabelas de fretes de 2012 a 2014 das empresas CHTRANS e HB (vide fotos 28 a 30), indicando que naquele setor eram negociados os fretes e que a TAC também atuava na comercialização dos serviços de transporte"

(...)

Obrigações das empresas HB e CHTRANS foram pagas pela TAC;

(...)

— Identificou um caderno espiral com anotações manuscritas de procedimentos para contabilizações das empresas TAC, TT (Transportadora Trânsito Ltda., razão social anterior da CHTRANS), JAP, HB, CHTRANS, no qual estavam anotadas as senhas para movimentação das contas bancárias das várias empresas;

— A TAC "também administrava os recursos humanos de todas as empresas referidas, confeccionando as folhas de pagamento fazendo os registros contábeis, os controles fiscais, financeiros e movimentando as contas bancárias, além de existir um setor comercial", sem obter remuneração destes serviços. Enfim, as atividades da TAC não se restringiam as de administração de cobranças e contas a pagar;

— No contrato firmado entre a CHTRANS e a TAC, não consta que esta faria a administração dos recursos humanos, a comercialização de fretes e a confecção da contabilidade;

(...)

consoante resposta apresentada pela CHTRANS em 07/12/2016 (fl. 4920) onde informa que "não foram emitidas notas fiscais pela contratada nos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2013, sendo assim também não houve lançamentos contábeis"

(...)

As empresas são separadas apenas formalmente: "constatamos nas GFIP das empresas várias mudanças de vínculo dos funcionários, que passavam de uma empresa para outra, ou mesmo vínculos concomitantes, como pode ser verificado na planilha das folhas 5714/23, da qual extraímos alguns nomes que constam na tabela abaixo. A própria contadora que nos atendeu teve como últimos vínculos empregatícios a Copermax (de 03/08/2009 a 18/10/2012) e a partir do dia seguinte com a TAC. Além disso, nas folhas 5724/64, estão juntados os sucessivos vínculos dos empregados para os quais foram outorgados poderes por instrumento público de mandato";

(...)

Em relação aos contratos entre as Empresas do Grupo, "As explicações para esses fatos estariam nos contratos celebrados entre as empresas do grupo, entretanto esses contratos não explicam a confusão patrimonial, ao contrário, reforçam, tendo em vista suas inconsistências, principalmente por suas cláusulas superficiais e incomuns, a falta de pagamentos correspondentes (vide resposta referida no item 51), especialmente em relação aos de locações de mão de obra e a não emissão de documentos fiscais, a não observância de cláusulas relevantes como das despesas financeiras, indicando suas existências meramente formais, sem regular de fato as relações"

(...)

Os vínculos familiares e profissionais entre os sócios das empresas, bem como o fato de as empresas possuírem endereços comuns;

(....)

A outorga de procurações pelas empresas aponta na direção de elas serem distintas apenas formalmente; — A outorgante HB: "Em 07/10/2003 a HB constituiu como seus procuradores os então empregados da CHTRANS, da HB e da JAP, sendo revogada somente em 12/12/2011. Destacando-se, entre os poderes outorgados os de pagar, receber e dar quitação, admitir e demitir empregados, abrir contas bancárias, movimentá-las, emitir e endossar cheques, fazer retiradas, autorizar débitos, transferências, representar a empresa administrativa e judicialmente, etc"; — Os outorgantes COPERMAX, DIPLOMATA e AV SERVIÇOS: "Em 22/10/10 a Copermax, em 27/10/2010 a Diplomata e em 13/12/2010 a AV Serviços constituíram como seus procuradores

empregados da CHTRANS (Cristina Caye) e da TAC (Carlos Krey), para representá-las perante a RFB e PGFN, sendo os poderes revogados em 22/12/2011";

(...)

as condutas vem de longa data, verificamos que a DRF de Novo Hamburgo, nos autos dos processos administrativos números 11065.001158/2010-49, 11065.002118/2010- 14, 11065.002119/2010-69 e 11065.002120/2010-93, realizou fiscalização na empresa CHTRANS onde concluiu que a fiscalizada utilizou as pessoas jurídicas AV Serviços LTDA, Copermax Transportes Rodoviários LTDA, HB Comércio e Transporte LTDA, Rodoviário Diplomata LTDA e Trânsito Administração e Cobrança Ltda. com o fim exclusivo de reduzir sua carga tributária

(...)

Após a análise dos arquivos digitais, por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 3, complementados pelo de nº 4 (fls. 17/18 e 19/27), foram solicitados os contratos firmados e vigentes em 2013, entre as empresas HB, CHTRANS, Rodoviário Diplomata, AV Serviços e Trato, que deram suporte as despesas utilizadas como créditos pela HB na apuração do PIS/PASEP e COFINS, aproveitando para cientificar dos Termos de Constatações lavrados em dezembro/2016.

Alguns esclarecimentos em relação aos contratos foram necessários sendo expedido o TIF nº 6 (fls. 39/42), onde solicitamos uma descrição minudente das atividades das empresas contratadas, se havia alguma mensuração dos serviços prestados, sobre os caminhões e reboques utilizados pela CHTRANS, bem como, esclarecimentos sobre como eram calculados os valores pagos à TRATO relativamente aos serviços de cobrança.

22. As respostas aos questionamentos foram entregues em 10/08/2017 (fls. 48/63). Alegando não ter gerência sobre a CHTRANS, disse não possuir as informações solicitadas acerca dos caminhões utilizados. Merece destaque a resposta ao segundo quesito sobre a existência de mensuração dos serviços prestados pelas contratadas Rodoviário Diplomata Ltda. e Chtrans Transportes Rodoviários Ltda., in verbis:

“Por problemas gerenciais da época a empresa não mantinha controles, nem mensurações, dos serviços prestados pelas empresas contratadas, principalmente por ter ajustado pagamentos mensais, e não por serviço”

23. Estamos falando de pagamentos mensais na ordem de R\$ 830.000,00, efetuados sem qualquer mensuração por parte da contratante! Ou seja, independente da qualidade e das quantidades das cargas transportadas e dos serviços prestados os pagamentos eram integrais. Não é concebível que uma organização efetue desembolsos de tal monta sem qualquer forma mensuração.

24. Outros fatos que depõem contra a efetividade dos contratos nas relações entre as empresas, são os custos e despesas para a prestação dos serviços contratados. Além disso, a CHTRANS possuía apenas sete caminhões registrados em seu nome, sendo quatro caminhão trator, sem reboques (fls. 154/55) ou semirreboques. Como em setembro de 2013, segundo os dados das DRE do quadro referido no item 28, deixou de efetuar pagamentos por locações de caminhões, reboques e semirreboques, esta não possuiria as condições materiais para prestar o serviço de transporte de cargas a que se obrigou.

(...)

32. Quanto ao contrato entre a fiscalizada e a TAC (Trato), o preço com base em faturamento da contratante e a falta de cláusula sobre mensuração dos serviços prestados, da sua qualidade e eficiência, são outros fatores que não dão credibilidade ao contrato. A contratada, que prestava serviços exclusivamente para a CHTRANS e HB em 2013 (vide itens 33 e 34 do relatório da CHTRANS), se sujeitou a receber um valor variável, sobre o qual não tem ingerência, sem fixação de valor mínimo suficiente para a cobertura dos seus custos. Por outro lado, a contratante se comprometeu a pagar um percentual sobre o faturamento, sem nenhuma forma de avaliação, independentemente da efetividade da cobrança, dos montantes dos valores recebidos em relação aos cobrados.

33. Em relação aos alugueis pagos à AV Serviços, considerando ser controlada por sócios pertencentes às famílias Barth/Paladini, se insere no contexto do planejamento tributário, ao ser fonte de despesas utilizadas na geração de créditos de PIS/Pasep e Cofins.

34. Pelo que se constatou na fiscalização da CHTRANS; pelos vínculos familiares dos sócios das empresas; pelas empresas do grupo terem como única “cliente” a empresa operacional; por faltarem aos contratos cláusulas sobre a mensuração da qualidade e quantidade dos serviços prestados e, logicamente, previsão de pagamentos proporcionais a eles; em razão dos custos e despesas para as prestações dos serviços serem suportados pela contratante e não contratadas; tais instrumentos não são merecedores de credibilidade.

35. Desta maneira, por dissimularem as relações efetivamente existentes entre as empresas - de um único empreendimento com atividades divididas entre as empresas - os contratos não se prestam a dar suporte aos custos e despesas que deram origem aos créditos utilizados na apuração do PIS/PASEP e da COFINS. Assim, os contratos mantidos entre as empresas novamente serão desconsiderados, sendo os créditos correspondentes glosados na apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

36. Além desses valores verificamos os créditos referentes aos encargos de depreciações, tendo em vista as expressivas divergências entre as depreciações contabilizadas, as informadas no DACON e ao SPED Contribuições; divergências muito superiores as que se esperariam em razão dos critérios aplicáveis ao IRPJ e ao PIS/PASEP e COFINS, que podem ser diferentes'.

(...)

38. Como referido anteriormente, a partir do ano-calendário de 2010 a fiscalizada mudou do regime de tributação de lucro presumido para o lucro real, passando a não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins,

41. Portanto, ao iniciar 2010 a fiscalizada deveria considerar todas as depreciações dos anos anteriores à mudança na forma de tributação, porém não foi esse exatamente o procedimento adotado, senão vejamos:

42. As depreciações acumuladas até 01/01/2010, quando da mudança para o lucro real, segundo a conta “16490 - (-) DEPRECIACOES” era de R\$ 5.447.356,04 C (fl. 127), porém, tomando-se a tabela entregue em 04/10/2017 como base (fls. 89/91), em cálculo singelo teríamos em 31/12/2009, no mínimo, um saldo de depreciações na ordem de R\$ 8.599.420,55 C, consoante demonstrado na planilha “Depreciações até 31-12-2009”, que faz parte do arquivo “HB Depreciações 2013 resposta 04-10-17.XLS”, anexo ao Termo de Anexação de Arquivo não Paginável (TAANP) da fl. 95. Este procedimento reduziu as

depreciações acumuladas em R\$ 3,15 milhões, no mínimo, considerando que poderiam existir outros bens que não faziam mais parte do imobilizado em 2013.

43. Ainda constatamos a descontinuidade do saldo da conta redutora do ativo onde controladas as depreciações acumuladas. Ao final de 2012 a conta possuía um saldo de 15.093.153,08 (fls. 129/130), mas iniciou o ano de 2013 com saldo de R\$ 13.882.341,63 (fls. 131).

44. Além desses artifícios contábeis que dificultavam a constatação por parte da fiscalização das irregularidades nas depreciações, a fiscalizada declarava no DACON a título de depreciações valores bem superiores aos que contabilizava, continuando a depreciar bens totalmente depreciados, conforme se pode verificar no demonstrativo entregue em 04/10/2017 (fls. 89/91).

45. Assim, temos que os encargos de depreciação do ano de 2013 foram lançados na conta “1.2.3.02.000 - (-) DEPRECIAÇÕES”, que iniciou o ano de 2013 com saldo de R\$ 13.882.341,63-C (fls. 131), totalizando lançamentos a crédito de R\$ 2.134.234,61, com contrapartida na conta do Grupo Custos Operacionais Diretos nº 3.1.1.002.005 – Depreciações (fls. 132), estando os totais mensais desta conta na tabela abaixo (vide fl. 127 a 132):

46. Por sua vez, a base de cálculo dos créditos correspondentes às depreciações informados no DACON, segundo arquivo encaminhado com a resposta de 23/12/2016 (vide arquivo anexo ao termo da folha 10), foram os seguintes:

47. Por meio do TIF nº 8 (fls. 64/66), solicitamos a apresentação de demonstrativo contendo a descrição dos bens depreciados, valores e datas de aquisição, bem como os valores depreciados.

48. A resposta foi entregue em 09/09/2017 (fls. 75/88), porém sem individualizar os encargos mensais de cada bem, razão pela qual expedimos novo termo de intimação solicitando essas informações. A nova resposta foi entregue em 04/10/2017, conforme fls. 89/91.

49. Verificando o demonstrativo apresentado, constatamos que fiscalizada aproveitou créditos considerando as depreciações à ordem de 1/48, opção autorizada pelo § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 em relação a COFINS e ao PIS/PASEP por força do inciso II do artigo 15 da mesma lei. Entretanto, como antes referido, irregularmente apurou créditos relativos aos encargos de depreciação de bens já totalmente depreciados.

50. Sendo assim, os créditos aproveitados na apuração da COFINS e PIS/PASEP correspondentes às depreciações dos bens adquiridos até 2008 serão glosados integralmente, vez que totalmente depreciados até 31/12/2012, considerando os preceitos do Parecer Normativo nº 33/1978. Quanto aos bens adquiridos em 2009, os encargos foram recalculados considerando a depreciação pro rata die, a partir da aquisição.

A ciência do Auto de Infração foi dada à contribuinte em 28/11/2017 (fl. 291); aos responsáveis solidários CHTRANS Carga e Descarga Ltda (fl. 295), Trato Administração e Cobrança Eireli-EPP (fl. 301), Celso Antonio Henz em 04/12/2017; aos responsáveis Ana Ligia Barth Paladini (fl. 308), Arthur Barth Paladini (fl. 312), Espólio de Helena Amalia Barth, (fl. 320) e Romildo Wahlbrinck (fl. 324), em 12/12/2017; aos responsáveis AV Servicos Ltda – ME (fl. 316), em 11/12/2017; ao responsável Hugo Vttor Barth (fl. 328), em 13/12/2017; ao responsável Laurelio

Astor Fritscher (fl. 500), em 02/01/2018; e ao responsável Frederico Barth (fl. 496), em 14/12/2017.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte e os responsáveis apresentaram suas defesas conjuntamente.

Sobreveio decisão de primeira instância, nos termos do acórdão de folhas 526 a 593, ocasião em que reformou parcialmente o auto de infração para reverter algumas glosas de créditos relacionados a serviços de locação da CHTRANS no ano-calendário 2014 e excluir a exigência do crédito tributário para o período de 01/01/2013 a 28/07/2013. Por fim, também determinou a exclusão da solidariedade das pessoas jurídicas AV Serviços Ltda e CHTRANS e seus sócios, já que os créditos foram revertidos.

Irresignadas, a Recorrente HB Transporte e Logística Eireli e os responsáveis solidários Trato Administração e Cobrança Eireli-EPP, Ana Ligia Barth Paladini, Arthur Barth Paladini, Celso Antonio Henz e Frederico Barth interpõem Voluntário conjuntamente, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração por erro na identificação dos enunciados legais que servem de arrimo à responsabilidade dos administradores e sócios das pessoas jurídicas; a incorrência de redução da carga tributária e do propósito negocial inerente à estruturação societária desenvolvida pelo grupo Trânsito Brasil; dos elementos meramente indiciários que arrimam o auto de infração; o conceito de insumo a ser utilizado para fins de toma de crédito; da apropriação do crédito sobre os encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado adquiridos pela HB transportes nos anos de 2007 a 2009; a ausência de responsabilidade solidária pelas empresas que compõem o grupo Trânsito Brasil; da ausência de responsabilidade solidária por parte dos sócios; da desqualificação da multa por incorrência de fraude; da desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa arbitrada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar

Da nulidade do auto de infração por erro na identificação dos enunciados legais que servem de arrimo à responsabilidade dos administradores e sócios das pessoas jurídicas

Pede-se a nulidade do auto de infração alegando que as hipóteses previstas no artigo 134 do Código Tributário Nacional não são aplicáveis aos sócios e administradores das sociedades empresárias CHTRANS, HB, TRATO, AV e DIPLOMATA, o que torna obscura a motivação

do auto de infração e, se não inviabiliza, ao menos dificulta em grande medida a apresentação de qualquer defesa.

Em síntese, os impugnantes alegam que há nulidade pelo fato da autoridade fiscal imputar responsabilidade aos sócios e administradores com base no inciso I do artigo 135 do CTN.

Analisando o auto de infração, verifica-se que a autoridade fiscal imputou a responsabilidade solidária para as pessoas jurídicas do grupo Trânsito Brasil (com base no artigo 124, I, do CTN) como a responsabilidade pessoal para seus sócios (com base no artigo 135, I, do CTN).

Constata-se equívoco na fundamentação adotada pela autoridade lançadora ao indicar o inciso I do art. 135 do Código Tributário Nacional como razão para a responsabilização pessoal dos sócios pelos créditos tributários. Tal dispositivo não se ajusta ao enquadramento fático delineado nos autos.

Com efeito, a hipótese aplicável seria, em tese, aquela prevista no inciso III do referido artigo, que trata da responsabilização decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Senão, vejamos:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não obstante o equívoco na indicação, observa-se, a partir dos fundamentos consignados no auto de infração, que a intenção da autoridade fiscal foi, na realidade, imputar responsabilidade aos sócios com base no inciso III do referido dispositivo legal.

Os elementos narrados no lançamento evidenciam que a responsabilização pretendida decorre de suposta prática de atos configuradores de infração à lei ou ao contrato social, hipótese típica do inciso III. *In verbis*:

*Além dessas pessoas jurídicas, **também devem ser responsabilizados pelos créditos tributários de forma solidária os sócios das empresas listados no quadro acima, observados os períodos que permaneceram no quadro social, na medida em que se configurou a infração prevista no artigo 72 da Lei 4502/64, ou seja, a fraude, situação em que os administradores e/ou sócios respondem solidariamente pelos créditos tributários correspondentes**, nos termos do inciso I do artigo 135 do Código Tributário Nacional.*

Diante disso, corroboro com a autoridade julgadora *a quo* ao defender que não ficaram configurados cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração.

Do mérito

Da inocorrência de redução da carga tributária e do propósito negocial inerente à estruturação societária desenvolvida pelo grupo Trânsito Brasil. Dos elementos meramente indiciários que arrimam o auto de infração. Do conceito de insumo a ser utilizado para fins de toma de crédito

Em síntese, segundo a Fiscalização, a conduta da Recorrente visa utilizar outras pessoas jurídicas do grupo AV Serviços LTDA, CHTRANS Cargas e Descargas Ltda, Rodoviário Diplomata LTDA e Trânsito Administração e Cobrança Ltda para reduzir a sua carga tributária através do creditamento de serviços não prestados.

Especificamente quanto à HB Transportes, ora Recorrente, foram solicitados os contratos firmados e vigentes em 2013, entre as empresas CHTRANS, Rodoviário Diplomata, AV Serviços e Trato, que deram suporte as despesas utilizadas como créditos na apuração do PIS/PASEP e COFINS.

Além disso, solicitou-se a descrição das atividades das empresas contratadas, se havia alguma mensuração dos serviços prestados, sobre os caminhões e reboques utilizados pela CHTRANS, bem como, esclarecimentos sobre como eram calculados os valores pagos à TRATO relativamente aos serviços de cobrança.

Segue abaixo:

CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS APRESENTADOS

Tipo de contrato	Contra-tante	Contra-tado	Objeto	Valor mensal	Data assinatura	Vigência
Locação não residencial	HB (locatário)	AV Serv. (Locador)	Pavilhão na BR 386, Km 353,5	R\$ 40.000,00	01/10/13	12 meses
Prestação de Serviços e outras avenças	HB	Rodoviário Diplomata Ltda.	Prestação de serviços e transporte rodoviário de cargas em geral, transporte de produtos químicos e serviços de organização logística em transporte de carga	R\$ 230.000,00 ao mês	01/10/13	Indeterminado
Prestação de Serviços e outras avenças	HB	Transito Adm. e Cobrança Ltda	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	% sobre o faturamento da HB	01/10/13	Indeterminado
Locação não residencial	HB (locatário)	AV Serv. (Locador)	Pavilhão 1 BR 386, Km 353, s/nº	R\$ 5.000,00	01/01/12	12 meses
Prestação de Serviços e outras avenças	HB (apresentado em 08/8/16)	Chtrans	Prestação de serviços e transporte rodoviário de cargas em geral e serviços de organização logística em transporte de carga	R\$ 600.000,00 ao mês	01/10/13	Indeterminado

Consta que a Recorrente declarou não ter gerência sobre a CHTRANS e não possuir as informações solicitadas acerca dos caminhões utilizados. Para os serviços prestados pelas contratadas Rodoviário Diplomata Ltda. e Chtrans Transportes Rodoviários Ltda., a Recorrente respondeu ainda que *Por problemas gerenciais da época a empresa não mantinha controles, nem mensurações, dos serviços prestados pelas empresas contratadas, principalmente por ter ajustado pagamentos mensais, e não por serviço.*

Ainda assim, vejamos o constatado pela Fiscalização:

23. Estamos falando de pagamentos mensais na ordem de R\$ 830.000,00, efetuados sem qualquer mensuração por parte da contratante! Ou seja, independente da qualidade e das quantidades das cargas transportadas e dos serviços prestados os pagamentos eram integrais. Não é concebível que uma organização efetue desembolsos de tal monta sem qualquer forma mensuração.

24. Outros fatos que depõem contra a efetividade dos contratos nas relações entre as empresas, são os custos e despesas para a prestação dos serviços contratados.

25. Em resposta ao primeiro item do TIF nº 6, onde se questionou quais as atividades que as contratadas se comprometeram a prestar, a fiscalizada respondeu:

“(…) Sem delongas, tendo em vista a simplicidade dos serviços prestados, cumpre descrever que serviço de logística conceitua-se como o planejamento da armazenagem, da circulação e da distribuição de produtos, contemplando, inclusive, o próprio transporte de mercadorias, garantindo a integridade da carga e do prazo ajustado para entrega, avaliando custo x benefício do transporte, tudo com vistas a promover melhoria do desempenho e redução de custos para que a empresa contratante possa ser competitiva no mercado em que se coloca. O

Transporte de carga consiste em movimentar cargas, que podem ser produtos acabados, produtos semi-elaborados, matérias-primas etc., afora pessoas, animais e outros seres vivos, de um ponto inicial para um destino estabelecido entre as partes contratantes.(...)” grifei

26. Portanto, entre as atividades contratadas estava a de transporte de mercadoria de um destino a outro, cujos principais custos são os de combustíveis, pedágios, pneus, manutenção de veículos, os próprios veículos ou sua locação, etc.

27. **Ora, se os contratos não tratavam sobre os custos e despesas envolvidos nas atividades contratadas, interpretação lógica é que esses deveriam ser suportados por quem se obrigou a fornecer tais serviços, pois só assim poderia entregar o que foi contratado. Desta maneira, esses custos deveriam ser suportados pela CHTRANS e Rodoviário Diplomata.**

28. **Entretanto, verificando a contabilidade da CHTRANS de 2013, obtida no SPED em virtude da outra fiscalização, constatamos que esses custos a partir de agosto/2013 foram reduzidos sensivelmente, ou zerados, conforme quadro que segue, baseado nos demonstrativos de resultados das folhas 148/151, lembrando que a alteração da empresa credora dos fretes ocorreu em 29/07/2013 e os contratos teriam sido firmados em 01/10/2013:**

29. **Portanto, a toda evidência esses custos não foram suportados pelas contratadas, demonstrando, outra vez, que os contratos efetivamente não regulavam as relações entre as empresas.**

30. *Aparentemente, como pode ser verificado nos montantes dos débitos lançados nas contas abaixo, extraídos dos demonstrativos de resultados das folhas 152/153, considerando os repentinos aumentos e os montantes aproximados nas duas escriturações nos períodos consecutivos, esses custos passaram a ser suportados pela HB:*

31. **Além disso, a CHTRANS possuía apenas sete caminhões registrados em seu nome, sendo quatro caminhão trator, sem reboques (fls. 154/55) ou semirreboques. Como em setembro de 2013, segundo os dados das DRE do quadro referido no item 28, deixou de efetuar pagamentos por locações de caminhões, reboques e semirreboques, esta não possuiria as condições materiais para prestar o serviço de transporte de cargas a que se obrigou.**

32. **Quanto ao contrato entre a fiscalizada e a TAC (Trato), o preço com base em faturamento da contratante e a falta de cláusula sobre mensuração dos serviços prestados, da sua qualidade e eficiência, são outros fatores que não dão credibilidade ao contrato.** A contratada, que prestava serviços exclusivamente para a CHTRANS e HB em 2013 (vide itens 33 e 34 do relatório da CHTRANS), se sujeitou a receber um valor variável, sobre o qual não tem ingerência, sem fixação de valor mínimo suficiente para a cobertura dos seus custos. Por outro lado, a contratante se comprometeu a pagar um percentual sobre o faturamento, sem nenhuma forma de avaliação, independentemente da efetividade da cobrança, dos montantes dos valores recebidos em relação aos cobrados.

33. *Em relação aos alugueis pagos à AV Serviços, considerando ser controlada por sócios pertencentes às famílias Barth/Paladini, se insere no contexto do planejamento tributário, ao ser fonte de despesas utilizadas na geração de créditos de PIS/Pasep e Cofins.*

34. **Pelo que se constatou na fiscalização da CHTRANS; pelos vínculos familiares dos sócios das empresas; pelas empresas do grupo terem como única “cliente” a empresa**

operacional; por faltarem aos contratos cláusulas sobre a mensuração da qualidade e quantidade dos serviços prestados e, logicamente, previsão de pagamentos proporcionais a eles; em razão dos custos e despesas para as prestações dos serviços serem suportados pelas contratante e não contratadas; tais instrumentos não são merecedores de credibilidade.

35. Desta maneira, por dissimularem as relações efetivamente existentes entre as empresas - de um único empreendimento com atividades divididas entre as empresas - os contratos não se prestam a dar suporte aos custos e despesas que deram origem aos créditos utilizados na apuração do PIS/PASEP e da COFINS. Assim, os contratos mantidos entre as empresas novamente serão desconsiderados, sendo os créditos correspondentes glosados na apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

Ora, independentemente da existência ou não de conluio entre as empresas intragrupo para reduzir a sua carga tributária através do creditamento de serviços não prestados, o fato é que a empresa Recorrente HB Transporte não conseguiu comprovar *certeza e liquidez* dos créditos utilizados na apuração do PIS/PASEP e da COFINS, seja porque devidamente intimada não demonstrou que os bens ou serviços foram efetivamente utilizados na prestação do serviço de transporte, seja porque restou comprovado que as empresas contratadas não possuíam capacidade operacional para prestar os serviços contratados e geradores do referido crédito.

Assim, correto a glosa dos créditos.

Da depreciação dos bens do ativo imobilizado adquiridos pela HB transportes nos anos de 2007 a 2009

De acordo com o Fisco, ocorreram divergências entre as depreciações contabilizadas, as informadas no DACON e ao SPED Contribuições; divergências muito superiores as que se esperariam em razão dos critérios aplicáveis ao IRPJ e ao PIS/PASEP e COFINS, in verbis:

49. Verificando o demonstrativo apresentado, constatamos que fiscalizada aproveitou créditos considerando as depreciações à ordem de 1/48 opção autorizada pelo § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 em relação a COFINS e ao PIS/PASEP por força do inciso II do artigo 15 da mesma lei. Entretanto, como antes referido, irregularmente apurou créditos relativos aos encargos de depreciação de bens já totalmente depreciados.

50. Sendo assim, os créditos aproveitados na apuração da COFINS e PIS/PASEP correspondentes às depreciações dos bens adquiridos até 2008 serão glosados integralmente, vez que totalmente depreciados até 31/12/2012, considerando os preceitos do Parecer Normativo nº 33/1978. Quanto aos bens adquiridos em 2009, os encargos foram recalculados considerando a depreciação pro rata die, a partir da aquisição.

Por outro lado, a Recorrente defende a apropriação de créditos de PIS e Cofins sobre todos os encargos de depreciação, inclusive sobre bens adquiridos em período no qual a empresa se encontrava submetida ao lucro presumido e ao regime cumulativo.

Não prosperam as razões da Recorrente.

O desconto de créditos sobre os custos/despesas com encargos de depreciação está previsto no inciso III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que também se aplica ao PIS por força do disposto no art. 15, inciso II, desta mesma lei, e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.488/2007.

A Recorrente optou pela depreciação acelerada e aproveitou créditos considerando à ordem de 1/48 autorizada pelo § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1o deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, revela-se correta a atuação do Fisco ao desconsiderar as despesas de depreciação relativas aos bens adquiridos até o exercício de 2008, uma vez que tais ativos já se encontravam integralmente depreciados em 31/12/2012, inexistindo, portanto, base legal para a manutenção de valores referentes à sua depreciação após a completa realização do encargo.

Da ausência de responsabilidade solidária pelas empresas que compõem o grupo Trânsito Brasil. Da ausência de responsabilidade solidária por parte dos sócios

Nos autos, foi imputada responsabilidade solidária às pessoas jurídicas integrantes do grupo Trânsito Brasil, com fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, bem como responsabilidade pessoal aos seus sócios, nos termos do art. 135, III, do mesmo diploma.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento afastou a responsabilidade das pessoas jurídicas AV Serviços Ltda. e CHTRANS, bem como de seus respectivos sócios, em razão da reversão dos créditos tributários que lhes eram atribuídos, circunstância que tornou inexistentes os elementos fáticos que antes justificavam sua manutenção no polo passivo.

No que concerne à responsabilidade solidária da pessoa jurídica Trato Administração e Cobrança – TAC (antiga Trânsito Administração e Cobrança Eireli – EPP), a fiscalização apurou a existência de interesse comum na realização das operações e de confusão patrimonial e administrativa entre as empresas envolvidas. Tais elementos, devidamente evidenciados no relatório fiscal, configuram hipótese autorizadora da responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Cito:

- TAC e HB Transporte funcionam no mesmo endereço, em um empreendimento de três prédios do grupo “Trânsito Brasil”;
- Nos três prédios, todos os avisos, cartazes e certificados fazem referência ao grupo “Trânsito Brasil”;
- *In loco*, verificou-se que a TAC também administrava os recursos humanos de todas as empresas referidas, confeccionando as folhas de pagamento

fazendo os registros contábeis, os controles fiscais, financeiros e movimentando as contas bancárias, além de existir um setor comercial. Atividades pelas quais não recebia remuneração das outras empresas, assim como não constava no contrato firmado com a CHTRANS que faria a administração dos recursos humanos, a comercialização de fretes e a confecção da contabilidade;

- Sócios comuns;

- Até 2011 existiam procurações da TAC outorgando poderes para funcionários vinculados a HB;

- Confusão patrimonial pois recursos/ capitais pertencentes a uma empresa eram utilizados por outras e havia a assunção de despesas por empresas não responsáveis por essas obrigações. Além disso, a confusão patrimonial restou também configurada pela utilização indistinta de bens e valores pertencentes às várias empresas;

- presença de empregados da TAC, trabalhando nas dependências da HB junto a empregados da HB, que seriam subordinados a Cleice ou Evandro, estes vinculados a Trato e HB, respectivamente;

- Contrato firmado entre TAC (contratada) e HB (contratante) com preço com base em faturamento da contratante e a falta de cláusula sobre mensuração dos serviços prestados, da sua qualidade e eficiência, são outros fatores que não dão credibilidade ao contrato. A contratada, que prestava serviços exclusivamente para a CHTRANS e HB em 2013 (vide itens 33 e 34 do relatório da CHTRANS), se sujeitou a receber um valor variável, sobre o qual não tem ingerência, sem fixação de valor mínimo suficiente para a cobertura dos seus custos. Por outro lado, a contratante se comprometeu a pagar um percentual sobre o faturamento, sem nenhuma forma de avaliação, independentemente da efetividade da cobrança, dos montantes dos valores recebidos em relação aos cobrados;

Não obstante a ausência de mensuração contratual dos serviços efetivamente prestados pela empresa TAC à HB Transporte — circunstância que, por si só, já configura grave irregularidade —, verifica-se a existência de unidade de comando e de confusão patrimonial entre as referidas pessoas jurídicas. Tais elementos, devidamente evidenciados nos autos, revelam artificialidade na constituição e na execução dos atos jurídicos praticados, direcionada à redução indevida da carga tributária mediante o creditamento decorrente de serviços supostamente prestados pela TAC à HB Transporte.

Em outras palavras, restou caracterizada a formação de grupo econômico irregular e a prática de ilícito tributário, com atuação integrada e direta das duas pessoas jurídicas na implementação das condutas descritas no relatório fiscal.

Ademais, é pacífico neste Conselho que a prática de atos ilícitos que levem à supressão fraudulenta de tributos configura interesse econômico comum, nos termos do inciso I artigo 124 do CTN. Vide Acórdãos nº 9303-016.031 e 9303-011.576, por exemplo.

Ante o exposto, voto pela responsabilização da pessoa jurídica Trato Administração e Cobrança com fundamento no inciso I do artigo 124 do CTN.

Noutra direção, afasto a responsabilidade pessoal dos sócios com base no inciso III artigo 135 do CTN, pois a simples condição de sócio não necessariamente implica na responsabilidade pessoal.

Antes de tudo, lembro que a responsabilidade pessoal, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN, é a condição de administrador de bens. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica ato de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.

Além disso, a regra é que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por tais pessoas jurídicas. E a exceção é a de que existirá tal responsabilidade tratando-se de créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos ilícitos.

Todavia, observa-se que a autoridade lançadora não apresentou a necessária individualização dos atos supostamente praticados por cada um dos sócios na condição de administradores. O relatório não especifica, tampouco descreve com precisão, quais condutas teriam sido adotadas por cada responsável que configurariam ato doloso ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Cumprе ressaltar que o simples inadimplemento da obrigação tributária não se caracteriza como infração legal apta a ensejar a responsabilização pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Admitir entendimento diverso implicaria a supressão da regra geral da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, convertendo a exceção — a responsabilização pessoal — em regra, o que não se coaduna com o sistema jurídico.

Destaca-se, ainda, que a responsabilização de sócios-gerentes, diretores e administradores, nos termos do referido dispositivo legal, exige a comprovação inequívoca de atos dolosos, devidamente demonstrados e individualizados, o que não ocorreu na espécie.

Diante disso, e considerando a ausência de elementos probatórios mínimos capazes de vincular, de forma direta e pessoal, cada sócio às condutas descritas no lançamento, afasto a responsabilidade pessoal de todos os sócios elencados no auto de infração.

Da desqualificação da multa por inoccorrência de fraude. Da desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa arbitrada

A Recorrente afirma que não há prova quanto a qualquer atividade fraudulenta por parte das empresas do grupo.

Divirjo.

As provas constantes dos autos demonstram, de forma suficiente, a ocorrência de fraude e de simulação nos negócios jurídicos celebrados entre as empresas envolvidas. Os elementos que conduzem a tal conclusão são os seguintes: mesmo endereço das empresas; sócios comuns; identidade única com o público externo; confusão patrimonial, administrativa e contábil; empregados comuns; ausência de encontro de contas; não comprovação de capacidade operacional de algumas empresas; não mensuração dos serviços prestados; situação verificada ao longo de todos os períodos de apuração abrangidos nos anos-calendário de 2012 e 2013, além de ter sido constatado em 2007 na fiscalização efetuada pela DRF de Novo Hamburgo e em períodos posteriores; depreciação de bens já totalmente depreciados.

Quanto a esse último ponto, cumpre registrar informação consignada pela autoridade julgadora *a quo*, a qual reforça a conclusão adotada:

Em um primeiro momento até imaginei que era um exagero da fiscalização aplicar a multa qualificada, pois poderia se tratar de um mero erro de interpretação, qual seja: ter desconsiderado os encargos de depreciação no período em que estava submetida ao lucro presumido. Contudo, ao analisar o arquivo de memória de cálculo da contribuinte e sintetizado pela fiscalização no arquivo denominado "HB Depreciações 2013 reposta 04-10.17.xls" e ver que a contribuinte continuava a depreciar veículos adquiridos desde o ano de 1971, mudei de percepção, pois não é plausível imaginar que não há dolo no desconto desses créditos e que há contabilização desses encargos sem dolo.

Assim, demonstrada a simulação e a fraude — conduta prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, correta está a aplicação da multa de ofício qualificada prevista no art. 44 inciso I, e §1º, da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei nº 14.689, publicada em 20 de setembro de 2023, estabelece que a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Por último alega-se ser aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pleiteando a partir daí a redução da multa constituída no auto de infração.

No entanto, a aplicação pleiteada dos princípios citados para dispor de modo diverso ao que se encontra na lei, redundaria em afronta à regra legitimamente positivada, consistindo, de fato, em seu afastamento, o que seria apenas possível mediante declaração de inconstitucionalidade. Contudo, tal expediente reserva-se, no ordenamento jurídico brasileiro, ao poder judiciário, sendo vedado às instâncias do julgamento administrativo fiscal, conforme já sumulado por este E. Conselho Administrativo - Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeita-se, assim, a alegação.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de afastar a responsabilidade de todos os sócios arrolados no auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego